



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 110/17
Luxemburgo, 24 de outubro de 2017

Conclusões do advogado-geral no processo C-353/16
MP/Secretary of State for the Home Department

Segundo o advogado-geral Y. Bot, a inexistência de tratamentos psicológicos adequados no país de origem de uma pessoa que foi torturada no passado não é suficiente para que essa pessoa possa reivindicar a proteção subsidiária

Um Estado-Membro mantém, contudo, o poder discricionário de autorizar a residência dessa pessoa por razões humanitárias

Uma diretiva da União¹ estabelece as normas mínimas relativas à «proteção subsidiária» com vista a completar a proteção internacional consagrada na Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados. A proteção subsidiária é concedida a todas as pessoas que não beneficiem do estatuto de refugiado, mas que estejam expostas no seu país de origem a uma ameaça grave como a pena de morte, a tortura ou penas e tratamentos desumanos ou degradantes. Os beneficiários da proteção subsidiária recebem uma autorização de residência de duração limitada. Quanto aos nacionais não UE que não beneficiem de proteção subsidiária, um Estado-Membro pode autorizá-los a residir no seu território, a título discricionário, por benevolência ou por razões humanitárias, considerando-se que esses nacionais não se inserem no âmbito de aplicação desta diretiva.

MP, nacional do Sri Lanka, chegou ao Reino Unido em janeiro de 2005 na qualidade de estudante. Em 2009, apresentou um pedido de asilo (incluindo, se fosse caso disso, um pedido de proteção subsidiária). Nesse pedido, alegava que tinha sido membro da organização «Tigres de Libertação da Pátria Tâmil» (TLPT), que tinha sido detido e torturado pelas forças de segurança do Sri Lanka e que corria o risco de ser novamente sujeito a maus tratos se regressasse ao Sri Lanka. As autoridades britânicas indeferiram o pedido de MP por não ter ficado provado que MP estaria novamente sob ameaça caso regressasse ao seu país de origem.

MP contestou esta decisão no Upper Tribunal (Tribunal Superior, Reino Unido), fornecendo provas médicas de que apresentava sequelas de atos de tortura sofridos no Sri Lanka e de que sofria de uma perturbação de stress pós-traumático, bem como de uma depressão. O Upper Tribunal negou parcialmente provimento ao recurso interposto por MP, por não ter ficado provado que MP ainda era objeto de ameaças no seu país de origem. No entanto, este órgão jurisdicional deu provimento ao recurso interposto por MP na parte em que este se baseava nas disposições da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH): o Upper Tribunal considerou, assim, que em caso de repatriamento para o Sri Lanka, MP não poderia beneficiar de cuidados de saúde adequados ao tratamento da sua patologia do foro psicológico.

Chamado a pronunciar-se em sede de recurso, o Supreme Court of the United Kingdom (Supremo Tribunal do Reino Unido) pergunta ao Tribunal de Justiça se um nacional não UE que apresenta sequelas de atos de tortura perpetrados no seu país de origem, mas que já não corre o risco de sofrer tais maus tratos em caso de regresso, pode beneficiar da proteção subsidiária, uma vez que

¹ Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida (JO 2004, L 304, p. 12).

as suas patologias do foro psicológico não poderão ser adequadamente tratadas no âmbito do sistema de saúde desse país.

Nas suas conclusões hoje lidas, **o advogado-geral Yves Bot considera, em primeiro lugar, que os termos da diretiva só permitem a concessão de proteção subsidiária perante o risco de ofensas graves resultantes de atos de tortura ou de tratamentos desumanos eventualmente infligidos no futuro a um requerente em caso de regresso deste último ao seu país de origem.**

Esta leitura implica, no caso em apreço, que MP não pode beneficiar da proteção subsidiária, na medida em que é ponto assente que já não corre o risco de sofrer atos de tortura em caso de regresso ao Sri Lanka, ainda que, devido às insuficiências do sistema de saúde do Sri Lanka, não possa provavelmente beneficiar dos tratamentos necessários para fazer face à perturbação de *stress* pós-traumático de que padece e exista o risco de pôr termo à sua vida caso regresse ao seu país de origem.

Por outro lado, o advogado-geral recorda que um dos critérios essenciais para a concessão da proteção subsidiária é a responsabilidade direta ou indireta, mas sempre intencional, das autoridades públicas do país de origem na prática da ofensa grave. Numa situação como a que está aqui em causa, **o risco de deterioração do estado de saúde do requerente devido à simples inexistência de tratamentos adequados no seu país de origem (sem que esteja em causa uma privação intencional de cuidados) não é suficiente para justificar a concessão do benefício da proteção subsidiária**, e isto mesmo que a patologia de que padece o requerente resulte de atos de tortura sofridos, no passado, no seu país de origem.

Em segundo lugar, o advogado-geral considera que se o Tribunal de Justiça proceder a uma leitura conjugada **das disposições da diretiva com a CEDH**, essa leitura **não impede os Estados-Membros de excluírem do âmbito de aplicação da proteção subsidiária as pessoas que apresentem sequelas ligadas a atos de tortura** sofridos no passado, mas que já não corram o risco de serem confrontadas com tais maus tratos, em caso de regresso ao seu país de origem.

Segundo o advogado-geral, **a interpretação da diretiva à luz da CEDH só permite a concessão do benefício da proteção subsidiária em casos muito excecionais**. O caso de MP não parece ser um deles, **o que incumbe, todavia, ao Supreme Court verificar**.

O advogado-geral entende que uma leitura desta diretiva em conjugação com as disposições da CEDH, que permitisse a qualquer pessoa que tivesse sofrido maus tratos no passado beneficiar de um direito de proteção subsidiária, aumentaria consideravelmente as obrigações dos Estados-Membros em matéria de proteção subsidiária. Tal interpretação ultrapassaria largamente o pretendido pelo legislador da União ao adotar a diretiva.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

www.curia.europa.eu